



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0020009-17.2016.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Multa Cominatória / Astreintes, Tutela de Urgência]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: FABIO DA SILVA SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face da TORCIDA ORGANIZADA ESPORÃO DO GALO e seu presidente FÁBIO DA SILVA SANTOS, alegando que a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina recebeu o Ofício nº 179/2016-Pres-FFP noticiando tumultos ocorridos no ESTÁDIO GOVERNADOR ALBERTO SILVA – ALBERTÃO no dia 17.04.2016, com atuação da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, e que a referida torcida vem causando distúrbios aos jogos, dificultando o bom andamento do serviço da polícia e desenrolar do espetáculo, dando ensejo à propositura da presente ação.

Juntou a parte autora aos autos o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 06/2016 e nº 09/2016, Inquérito Policial nº 2697/2016 e Representação da Polícia Militar do Estado do Piauí.

A tutela de urgência fora deferida em parte (ID 6506481 – págs. 20/34).

O *Parquet* apresentou emenda à petição inicial (ID 8506481 – págs. 46/50).



Audiência de conciliação ocorrida no dia 11 de outubro de 2016 (ID 6506481 – pág. 65).

O Estado do Piauí juntou aos autos manifestação informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 6506481 – págs. 67/89).

A parte requerida TORCIDA ORGANIZADA ESPORÃO DO GALO apresentou defesa (ID 6506481 – págs. 91/120), alegando, preliminarmente, carência de interesse processual, e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda por suposta inexistência de qualquer espécie de prova que demonstre violência e terror de qualquer membro da torcida organizada.

O *Parquet* apresentou réplica à contestação (ID 6506481 – págs. 156/164), bem como rol de testemunhas (ID 6506481 – documento 3044689275003).

Em manifestação do dia 10 de fevereiro de 2019 (ID 8282632), informou o *Parquet* o descumprimento da tutela de urgência outrora deferida em parte, requerendo, por fim, a aplicação das astreintes fixadas em face da Torcida Esporão do Galo e o reforço de todos os pedidos constantes na inicial.

É o que basta relatar.

A. Da tutela provisória de urgência

Inicialmente, ressalta-se que o pleito da petição de ID 8282632, oriunda da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, merece apreciação em caráter urgente, tendo em vista que se encontra em iminência a ocorrência de eventos esportivos futebolísticos de



notoriedade, devendo as medidas requeridas pelo órgão ministerial serem apreciadas por este juízo.

É sabido que os requisitos da tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, vêm elencados no art. 300, do CPC, os quais já foram objeto de apreço da decisão constante no ID 6506481 – págs. 20/34, desse modo, no presente momento, é imprescindível a análise dos fatos novos e conjunto probatório trazidos aos autos pelo órgão do Ministério Público, pelo suposto descumprimento da tutela provisória já deferida nos autos e que foram mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o que se confere da Decisão Monocrática juntada aos autos (ID 6506481 – págs. 201/209).

No tocante à prova do descumprimento da decisão judicial proferida nos presentes autos, juntou o Ministério Público os documentos de ID 8282638, 8282640, 8283047, 8283050, 8283051, 8283052, 8283054 e 8283155, termo de declaração do Major Wilton, termo circunstanciado de ocorrência e notícias que constata a atuação violenta da TorcidaEsporão do Galo narrada em diversos veículos de comunicação (Portal o Dia, Cidade Verde, GP1 e 180 Graus), respectivamente, não restando dúvidas, portanto, da prática de ações de cunho violento, o que outrora fora repugnado pelo presente juízo.

Desse modo, em observância ao art. 296, autorizador da modificação da tutela provisória na pendência do processo, a qualquer tempo, e o art. 297, do CPC, que autoriza a adoção das medidas que o juiz entender necessárias para o cumprimento da tutela provisória, resta plausível o pleito ministerial, ante o incontestável descumprimento das medidas impostas por este juízo, bem como em havendo o dever de zelar pela segurança pública, não há como se escusar de medidas coercitivas de maior rigor.

Ademais, verifico que a presente medida requerida possui caráter de tutela de urgência cautelar, já que visa resguardar direito à parte demandante, no caso, a saúde, ordem e segurança públicas, as quais, o órgão do *Parquet* salvaguarda.

Em continuidade, ressalto ainda que esta decisão não possui o caráter surpresa em seus ditames, visto que já fora notificada a TORCIDA ORGANIZADA ESPORÃO DO



GALO acerca da impossibilidade da prática de atos atentatórios à ordem pública, o que fora descumprido deliberadamente, conforme os documentos acostados à petição ministerial e já citados.

B. Do interesse do Estado do Piauí e da Federação Estadual dos Esportes

Após, necessária se faz a análise de questões prejudiciais no presente feito, assim, ressalta-se que o Estado do Piauí, ente federativo, e a Fundação Estadual dos Esportes, fundação pública estadual, interpuseram Agravo de Instrumento de nº 2016.0001.011655-1, referente ao presente processo, sobre o que devem ser tecidas considerações.

Assim, sabe-se que a Lei Ordinária nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que dispõe acerca da organização judiciária no Estado do Piauí prevê, em seu art. 41, conforme segue:

“Art. 41. As 35 (trinta e cinco) Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

[...] **II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1ª e 2ª, e as 3ª e 4ª Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributária com a seguinte competência:**

a) a 3ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

c) a 1ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para processar e julgar as ações relativas ao direito à saúde pública.” [Grifo nosso]

Desse modo, contando a comarca de Teresina com varas especializadas para a distribuição de feitos que possuem entes federativos em quaisquer dos polos das demandas



judiciais em que haja interesse público, há de se ressaltar que, em virtude de incompetência em razão da pessoa, este juízo é *prima facie* incompetente para atuar no feito.

Logo, em razão da interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado do Piauí e Fundação Estadual de Esportes, resta claro o interesse do ente estatal e de fundação pública subordinada ao mesmo, sendo imprescindível ao regular andamento do feito a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, por expresse interesse público, ocorrendo a incompetência absoluta deste juízo em razão da pessoa, devendo a mesma ser declarada de ofício (art. 64, §1º, do CPC).

DECIDO.

Com fulcro nos arts. 296 e 297, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência cautelar, assim, SUSPENDO as atividades da TORCIDA ORGANIZADA ESPORÃO DO GALO, durante 120 (cento e vinte) dias, em qualquer evento esportivo de futebol, a qualquer momento, em caráter imediato, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento do ato,, além de outras medidas cabíveis, inclusive penalidades criminais, devendo, portanto, ser adotadas todas as medidas cabíveis à segurança dos demais torcedores que comparecerem aos eventos pelas polícias competentes, com a devida ciência do Ministério Público.

Ato contínuo, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE (art. 64, §1º, do CPC) para processar e julgar o presente feito, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA do presente processo para que seja o mesmo redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Teresina.

De todo modo, em razão da natureza cautelar da tutela de urgência ora concedida, destaco que a mesma merece preservar sua eficácia, enquanto não for revisada pelo juízo competente (art. 64, §4º, do CPC).



Intimem-se o ESTADO DO PIAUÍ, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES (FUNDESPI), nas pessoas de suas respectivas Procuradorias, e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa de seu Comandante Geral, do inteiro teor da presente decisão.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 11 de fevereiro de 2020.

TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina





Número: **0020009-17.2016.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0020009-17.2016.8.18.0140**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (INTERESSADO)			
FABIO DA SILVA SANTOS (INTERESSADO)		FABRICIO DA COSTA REIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82760 98	11/02/2020 15:29	<u>Decisão</u>	Decisão